



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 392, DE 2014 (Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para prever a possibilidade de alteração da destinação de recursos transferidos aos Municípios nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-478/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“ Art. 12.

.....
§ 7º As transferências correntes da União para os Municípios, que não decorram de obrigações constitucionais ou legais e que tenham sido incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares, poderão ter sua destinação original modificada pelo Município beneficiário, desde que a modificação seja devidamente justificada e aprovada pela respectiva Câmara de Vereadores.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de inclusão de recursos na lei orçamentária por meio de emendas parlamentares, bem como sua posterior liberação durante o exercício financeiro, costuma implicar enorme esforço político tanto da parte dos parlamentares autores das emendas, como dos próprios Municípios beneficiários. O rol de dificuldades interposto pelas diversas instâncias burocráticas do Poder Executivo faz com que a efetiva aplicação desses recursos em benefício das populações carentes seja muito mais uma exceção do que a regra, quando, na realidade, o correto seria o contrário.

Não deveria ser surpresa para ninguém a frequência com que os Municípios se veem beneficiados com recursos federais cuja aplicação final não é a maior de suas prioridades, enquanto suas maiores carências permanecem não atendidas. Uma simples imposição contábil impede os Prefeitos de decidirem o que é melhor para suas próprias cidades.

Dante desse quadro, propomos a alteração na lei que estatui as normas gerais sobre orçamento e execução financeira, de modo a permitir que, uma vez atingido o objetivo de fazer chegar aos Municípios os recursos de emendas parlamentares, seja possível fazer também as correções de destinação não previstas muito tempo antes, quando as emendas foram apresentadas durante o processo de discussão da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Com isso, acreditamos dar mais coerência aos recursos descentralizados e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2014

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

**TÍTULO I
DA LEI DE ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO III
DA DESPESA**

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

**Inversões Financeiras
Transferências de Capital.**

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custo as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custo das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
